

TC 033.479/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 485/2009/MTur (Siconv 703734), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação, em 18/6/2009, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Festejos Juninos de Monte Alegre 2009”, ocorrido nos dias 18 a 20/6/2009 no município de Monte Alegre/SE, no valor de R\$ 104.514,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2009OB801087, em 29/7/2009 (peça 1, p. 58), e R\$ 4.514,00 a título de contrapartida da conveniente.

HISTÓRICO

2. O Convênio 485/2009/MTur (Siconv 703734) foi celebrado em 18/6/2009, com vigência inicial até 20/8/2009 (peça 1, p. 40-57), posteriormente prorrogado de ofício até 12/9/2009 (peça 1, p. 59).

3. A liberação dos recursos foi comunicada ao conveniente mediante ofício de 5/8/2009 (peça 1, p. 60-61), no qual é ressaltada a obrigatoriedade da inserção no Siconv das informações relativas às comprovações das despesas.

4. Após cobrança encaminhada em 13/10/2009 (peça 1, p. 62), o responsável encaminhou a prestação de contas em 13/10/2009 (peça 1, p. 63).

5. A partir dos elementos apresentados, foi emitido o Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 139/2010, em 3/3/2010 (peça 1, p. 64-71), aprovando a prestação de contas, desde que fossem encaminhadas, mediante diligência, as declarações de autoridade local atestando a realização do evento e do conveniente quanto à exibição do vídeo institucional durante o evento e de gratuidade ou não do evento, bem ainda justificativas quanto à apresentação de autorização para veiculação de spot de 30” quando a cópia do spot anexada e o plano de trabalho previam a veiculação de 60”, tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 12/8/2010 (peça 1, p. 72-76 e 78), que encaminhou suas justificativas em 10/9/2010 (peça 1, p. 79-84).

6. Em seguida a Nota Técnica de Reanálise 875/2010, de 14/10/2010 (peça 1, p. 86-90), aprovou a execução financeira e a execução física com ressalvas ante a não apresentação da declaração de autoridade local atestando a realização do evento, tendo sido notificado o responsável em 21/10/2010 (peça 1, p. 77 e 85).

7. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 91-117 e 179-208), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014, em 23/10/2014 (peça 1, p. 121-128), mantendo a aprovação da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

- a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (item 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014 e subitem 2.1.2.647 do RDE, peça 1, p. 94-98);
- b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014 e subitem 2.1.2.648 do RDE, peça 1, p. 98-100);
- c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 38.200,00 (subitem 2.1.2.649 do RDE, peça 1, p. 100-106);
- d) contratação indevida de empresas para intermediação de contratos com emissoras de rádio (subitem 2.1.2.650, peça 1, p. 106-107);
- e) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.2.651 do RDE, peça 1, p. 107-109);
- f) publicação do extrato de inexigibilidade 39/2009 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (subitem 2.1.2.652 do RDE, peça 1, p. 109-111);
- g) ausência de publicação do extrato do contrato 049/2009, celebrado entre a ASBT e a empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. em 18/6/2009, no Diário Oficial da União (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014 e subitem 2.1.2.653 do RDE, peça 1, p. 111-113);
- h) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço, inclusive para apresentação de bandas e atrações artísticas durante o XVII Forró Alegre, nas datas 18, 19, 20 e 21 de junho de 2009 (subitem 2.1.2.655 do RDE, peça 1, p. 116-117);
- i) indícios de que a empresa Andréia Bomfim de Sena – ME somente intermediou a execução dos serviços de divulgação do evento mediante carro de som (Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014, peça 1, p. 126).

8. Notificados o gestor e a entidade conveniente sobre a reprovação da prestação de contas, em 28/10/2014 (peça 1, p. 118-120 e 129), ambos apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 130-131). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 132-133).

9. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial foi emitido o Relatório de TCE 309/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 149-153), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 597/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 21/5/2015 era de

R\$ 186.384,33 (peça 1, p. 135-136), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 26/5/2015, por este valor no Siconv (peça 1, p. 165 e 167).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 309/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 26/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 209-214), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 223).

10.1. Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1º/12/2015.

11. A proposta contida na instrução de 27/4/2016 (peça 4) era no sentido de promover a citação solidária do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 485/2009/MTur (Siconv 703734), no valor de R\$ 66.511,66, em virtude de:

a) contratação irregular da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08), no caso das bandas “Forró Brasil” e “Samfonada”, no valor de R\$ 44.000,00, foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 39/2009 e do contrato decorrente 49/2009, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;

d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas “Danielzinho e Forrozo Quarto de Milha” e “Doida Varrida”, no valor total de R\$ 15.000,00;

e) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Andréia Bonfim de Sena – ME (CNPJ 08.348.392/0001-96), no valor de R\$ 10.514,00, foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado.

12. O Diretor da Secex/SE, entretanto, em pronunciamento de 28/7/2016 (peça 5), discordou parcialmente da proposta formulada, na mesma linha do voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Weder de Oliveira), recentemente proferido nos autos do TC 008.875/2015-4, de que a simples referência no contrato firmado entre o empresário exclusivo e a empresa intermediária a uma eventual competência para “comercializar, negociar e dar quitação” ao show dito realizado, não seria suficiente para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais na forma pactuada, concluindo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da impugnação total das despesas do convênio 485/2009/MTur (Siconv 703734), em virtude de:

a) contratação irregular da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e não restar caracterizada a exclusividade de representação das atrações artísticas, em desacordo com o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, cuja decorrência é o não estabelecimento do nexo de causalidade

entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à referida empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

b) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 38.200,00, conforme item 17 da instrução de peça 4;

c) não demonstração do nexos de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Andréia Bonfim de Sena – ME (CNPJ 08.348.392/0001-96) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, conforme item 19 da instrução de peça 4:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
100.000,00	29/7/2009

13. As citações foram encaminhadas ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à ASBT mediante Ofícios/TCU/SECEX-SE 774/2016 (peça 7) e 775/2016 (peça 8), respectivamente, de 4/8/2016, conforme avisos de recebimento de 17/8/2016 (peças 9 e 10), tendo a entidade e o gestor apresentado alegações de defesa com o mesmo teor, em peças distintas (peças 11 e 12), em 1º/9/2016.

14. À peça 13 dos autos foram efetuadas as análises relativas às alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, tendo o auditor instrutor proposto a rejeição das mesmas, bem como a condenação em débito. A proposta foi corroborada pelo Diretor e Secretário da Secex/SE (peças 14 e 15).

15. Em Despacho efetuado à peça 16 dos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 16) divergiu da proposta da Unidade Técnica, tendo ao final concluído o entendimento assente naquela peça, nos seguintes termos:

Desse modo, cremos que o melhor encaminhamento para o presente feito é o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b; 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, com a aplicação da multa prevista no artigo 58, incisos I, do referido diploma legal ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto.

Deixamos de propor a aplicação da mencionada sanção à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) pois a jurisprudência do TCU é coesa em repelir a aplicação da multa do art. 58 a pessoas jurídicas de direito privado (entre outros, os acórdãos 11.224/15 e 2.022/10 da Segunda Câmara, e 3.122/13 e 2.142/10 do Plenário).

16. O Ministro-Relator Weder de Oliveira, em Despacho proferido à peça 17 dos autos, determinou a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo, para que encaminhasse as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 16830/2009 Siconv), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Samfonada, R\$ 20.000,00, Banda Forró Brasil, R\$ 24.000,00; Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, R\$ 30.000,00, e Banda Doida Varrida, R\$ 20.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

17. Assim, por meio do Ofício 0279/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017 (peça 19), foi requisitado ao Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, nos termos abaixo, os elementos relativos às evidências e demais documentos necessários ao deslinde dos autos, *verbis*:

a) evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 16830/2009 Siconv), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o Ministério do Turismo afirmar/concluir que “os custos indicados no

projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que os valores a serem despendidos para a contratação de cada atração artística (Banda Samfonada, R\$ 20.000,00, Banda Forró Brasil, R\$ 24.000,00; Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, R\$ 30.000,00, e Banda Doida Varrida, R\$ 20.000,00) eram compatíveis com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

17.1. Em resposta à diligência, o Ministério do Turismo carrou aos autos os elementos que formaram as peças 21 a 24.

17.2. Por meio do Memorando 507/2017/CGCV, (peça 21, p. 5-6), foram prestadas as seguintes informações:

1. Não foram encontrados os documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do convênio 703734, nem nos autos do processo (SEI 72031.006793/2017-71), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local.

2. Quanto aos documentos e análises que serviram de suporte a este Ministério para a mesma conclusão, foram encontrados apenas o Parecer Técnico 379/2009 (peça 21, p. 7-10), da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), que era responsável pela análise de custos, bem como o PARECER/CONJUR/MTur 682/2009 (peça 21, p. 11-23), fundado nos apontamentos daquele Parecer Técnico.

18. Na instrução da peça 27 examinou-se as informações coligidas posteriormente às diligências junto ao MTur.

18.1. No que concerne à informação constante do item dois do subitem 17.2 da presente instrução, o mesmo tratou do parecer que efetuou a análise dos documentos concernentes à aprovação do convênio aqui *sub examine*, que concluiu, em relação ao aspecto estritamente jurídico-formal, que o plano de trabalho foi aprovado pela autoridade competente do ministério concedente; que o pleito havia sido acatado pelo Parecer Técnico 379/2009; que existia autorização de descentralização orçamentária para fazer face às despesas correntes do convênio, não se vislumbrando impedimento legal à celebração do mesmo, considerando que teriam sido atendidas toda a legislação legal e infralegal que rege a situação (peça 21, p. 22).

18.2. Apesar do Parecer/Conjur/MTur 682/2009 informar que “o setor competente desta Pasta realizou análise dos custos” (peça 21, p. 21), na forma verificada no Parecer Técnico 379/2009 (peça 21, p. 7-10), tem-se que o trecho enxertado naquele parecer como se fosse advindo deste, não condiz com a realidade dos fatos, pois no Parecer Técnico 379/2009 não consta a seguinte afirmação: “Custos apresentados condizentes com os praticados no mercado”.

19. Em análise aos demais documentos obtidos por meio da diligência determinada pelo Ministro Relator, estes que formaram as peças 21 a 24 do processo, o auditor instrutor mencionou que todos os documentos anexados aos autos, maiormente os relativos às análises técnicas efetuadas pelo concedente dos recursos, bem como outros como cópia de termo de convênio, parecer jurídico da consultoria jurídica do Ministério do Turismo, trataram-se de meras cópias dos mesmos documentos que já se encontravam anexados ao processo.

20. Ainda quanto à resposta à diligência realizada em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator à peça 17, chegou-se à conclusão de que o MTur não apresentou documentos ou análises que permitissem à área técnica do órgão comparar os orçamentos apresentados na proposta apresentada pela ABST, na ocasião da proposição à celebração do convênio em tela, com os preços praticados no mercado. Isso evidencia, portanto, que apesar da afirmação contida no Parecer/Conjur 682/2009 (peça 1, p. 36-37),

no sentido de que os custos do projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, o MTur não realizou a devida análise de custos da proposta do convênio.

21. Ainda em relação à análise aos documentos obtidos por meio da diligência determinada, considerando o que fora tratado nos autos do TC 028.227/2011-5, estes relativos à auditoria de conformidade realizada no Ministério do Turismo, com o objetivo de identificar eventuais irregularidades decorrentes do apoio a eventos por meio de convênios, e que culminou com a prolação do Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário, com relatoria do Ministro Benjamin Zymler, deixou-se de propor qualquer medida com vistas à apenação dos técnicos do MTur, em virtude do Plenário desta Corte de Contas ter, na ocasião, afastado a responsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento transcrito a seguir:

20. Observo que **os convênios firmados abrangem diversas despesas não previstas em sistemas oficiais de custo**, dentre as quais pode-se mencionar a **apresentação de determinado artista/banda** e a locação de arquibancadas, tendas, palcos, equipamentos de sonorização, projetores, dentre outros. **Além dessa dificuldade, destaco que algumas despesas, como as atrações musicais porventura identificadas nas propostas de plano de trabalho, são sensivelmente influenciadas por fatores sazonais e dependem, via de regra, do dia em que ocorrerem.** Nesse contexto, a avaliação da economicidade das propostas levava em consideração as cotações obtidas pelos proponentes em três fornecedores distintos, documentos esses juntados ao Siconv por força do art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (normativo vigente à época).

21. Estou convicto de que as análises do Ministério do Turismo precisam ser aprimoradas e melhor detalhadas. Porém, analisando as características do caso concreto - em especial a dificuldade na mensuração dos custos envolvidos - e considerando que a conclusão dos técnicos foi lastreada em cotações apresentadas pelos proponentes, afigura-me desarrazoada a punição dos gestores arrolados, sendo suficiente a expedição de determinação àquela pasta ministerial. (grifos nosso)

22. Conforme se depreendeu do excerto anterior, a análise de custo da apresentação de artistas/bandas é influenciada por diversos fatores, como, por exemplo, o fator sazonal, mencionado pelo Ministro-Relator. Além disso, é comum que um artista/banda se apresente em uma mesma noite em municípios próximos, o que, em regra, pode reduzir o valor do cachê, e esse também pode variar a depender do tempo de apresentação.

22.1. Com base no entendimento acima, portanto, deixou-se de propor medidas deste Tribunal acerca da questão, principalmente no que tange à possível apenação dos técnicos do MTur responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico 379/2009 (peça 21, p. 7-10), bem como manteve-se as análises efetuadas anteriormente quanto à proposição de mérito (peça 27), considerando o fato de que os elementos novos e informações juntadas aos autos após a diligência não alteraram o exame realizado na instrução precedente, não se tendo feito necessário realizar nova citação dos responsáveis.

23. Todavia, oportuno acrescentar aos exames realizados entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, proferido no processo de TC 022.552/2016-2, referente à consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênio, respondida nos seguintes termos:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

23.1. Verifica-se, no referido *decisum*, que a não apresentação dos contratos de exclusividade, como no caso ora em análise, por si só, não é suficiente para configurar débito nem para ensejar a irregularidade das respectivas contas, caracterizando, todavia, contratação indevida por inexigibilidade de licitação. Infere-se ainda que o débito deve ser imputado quando não restar comprovada a execução do objeto ou não for possível demonstrar o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos por meio do ajuste.

23.2. No caso em exame, embora haja elementos nos autos que indiquem que o evento foi realizado, o que descartaria a imputação de débito pelo valor total repassado, restou evidenciada a divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, no montante de R\$ 38.200,00, consoante demonstrado na tabela abaixo (subitem 2.1.2.649 do RDE, peça 1, p. 100-106):

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Samfonada	20.000,00	4.000,00	16.000,00	80,0%
Banda Forró Brasil	24.000,00	16.800,00	7.200,00	30%
Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	30.000,00	21.000,00	9.000,00	30%
Banda Doida Varrida	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30%
Total	94.000,00	55.800,00	38.200,00	46,4%

23.3. Essas divergências entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachês, bem evidenciou que houve intermediação na contratação da empresa Mega Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. Diante dessa intermediação, não é possível afirmar que houve nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto executado, pois não há como verificar se o dinheiro público foi, de fato, aplicado no fim avençado, que incluía o pagamento das bandas indicadas no plano de trabalho.

23.4. Além desse fato, a utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem ter havido essa informação na prestação de contas do convênio em apreço, inclusive para apresentação de bandas e atrações artísticas durante o XVII Forró Alegre, nas datas 18, 19, 20 e 21 de junho de 2009 (subitem 2.1.2.655 do RDE, peça 1, p. 116-117), situação essa impeditiva do estabelecimento do nexo

causal entre os recursos federais repassados e a execução do objeto conveniado, robustecendo a proposta de irregularidade das contas e a imputação do débito pelo total histórico repassado pelo MTur.

23.5. Diante desses exames, ratificou-se a proposta anterior no sentido de julgar irregulares as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira, condenando-os a devolverem o valor integral transferido por força do Convênio 187/2008/MTur 485/2009/MTur (Siconv 703734), no montante de R\$ 100.000,00, com valor histórico em 29/7/2009; bem como de aplicar-lhes multa individualmente, em decorrência do conjunto das irregularidades apontadas.

24. Em nova manifestação, esta Unidade Técnica concordou com a proposta referida na instrução de peça 27 (peça 28).

25. No entanto, o MP/TCU, mediante Parecer (peça 30), reviu o posicionamento anterior (peça 16), tendo entendido por indispensáveis ao julgamento desta TCE o retorno dos autos à unidade técnica para a adoção das providências relacionadas à:

a) juntada de todos os documentos relativos da prestação de contas; e

b) juntada dos recibos emitidos pelas bandas constantes do processo n. 2009.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

26. Em Despacho (peça 31), o Relator do processo, após exame das ponderações do MP/TCU, entendeu que deveriam ser citados a empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. (CNPJ 05.879.976/0001-08), em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, complementarmente, pela diferença entre os valores informados como pagos pela ASBT, de R\$ 94.000,00, e o valor recebido pela empresa contratada, decorrente de nota fiscal emitida, conforme informação assente na peça 4, p. 3, no montante de R\$ 55.800,00.

26.1. Argumentou o Relator que este processo, como outros que tratam do mesmo assunto, assumiu novo e importante direcionamento a partir do entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rego. A partir de então, o Relator tem se manifestado no sentido de que não há caracterização de dano ao erário nos casos em que, simultaneamente, o objeto foi cumprido (as bandas se apresentaram) e não houve apontamento de contratação por preços injustificadamente superiores aos normalmente praticados pelas mesmas bandas, haja vista que nesses processos constava parecer técnico em que o MTur expressamente se manifesta nesse sentido, e nos quais existia comprovação de vínculo jurídico entre a banda e a empresa que a representou para o evento específico.

26.2. Além dessas duas primeiras premissas, entende o Relator que o fato de a relação jurídica entre a banda e a empresa que a representou ter sido estabelecida para evento específico (o que, segundo outra linha de entendimento, afrontaria as exigências da Lei 8.666/1993 para contratação de artistas) não se mostra como elemento suficiente para caracterizar quebra donexo causal entre o uso dos recursos federais e a execução do objeto, fundamento para imputação de dano ao erário.

26.3. Segundo se pode deduzir do mencionado acórdão, o dano ao erário ocorrerá quando (i) o evento objeto do convênio não for executado; (ii) for caracterizado superfaturamento; ou (iii) não for demonstrado que os recursos públicos foram destinados ao pagamento do contratado (no caso, o profissional do setor artístico). O modo de comprovação da “exclusividade de representação”, referida no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, não deveria ser o ponto central da análise da ocorrência de dano ao erário.

26.4. Destacou ainda o Relator do processo que na proposta de deliberação do Acórdão 5.070/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, registrou que, em contratações diretas de profissional do setor artístico, as atenções devem se concentrar na pertinência da escolha do profissional em relação à natureza e ao porte do evento e na razoabilidade do valor da contratação em relação ao mercado. Nesse sentido, para os processos dessa temática passou a determinar a realização de diligências ao MTur para encaminhar a documentação de suporte para a afirmação de que os preços propostos estavam de acordo com os preços de mercado, dado que a presunção de veracidade dessa afirmação impunha e validava os raciocínios de não comprovação de ocorrência de dano ao erário.

26.5. No caso em exame, após examinar a lista dos documentos que serviram de base para aprovação da proposta e as informações prestadas em diligência, concluiu o Relator que não havia nenhum elemento que demonstrasse que os itens de preços apresentados pela entidade proponente estavam dentro dos preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio, conclusão à qual também chegou a Sec-SE.

26.6. Ao contrário, a comprovação de que as bandas contratadas receberam valores inferiores ao recebido pela empresa constituída como sua representante (Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda.) corresponde a robusta evidência de que os reais valores cobrados pelas bandas foram aqueles que efetivamente receberam, dado que a presunção de ser o valor proposto no plano de trabalho compatível com o preço de mercado (ainda que em razão da imprecisa afirmação oficial constante dos autos) foi elidida pela resposta do MTur à diligência realizada.

26.7. Concluiu o Relator que a diferença indicada pela unidade instrutiva na instrução de peça 13, p. 13, constitui ocorrência de dano ao erário por superfaturamento e não por ausência do requisito de inviabilidade de competição para a contratação por inexigibilidade. Além disso, ocorreram outras falhas no procedimento licitatório, conjugado à divergência entre os valores contratados e aqueles recebidos pela banda, sem a comprovação de que este pagamento foi efetuado com recursos do convênio em apreço, não se estabelecendo o nexo de causalidade:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Samfonada	20.000,00	4.000,00	16.000,00	80,0%
Banda Forró Brasil	24.000,00	16.800,00	7.200,00	30%
Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	30.000,00	21.000,00	9.000,00	30%
Banda Doida Varrida	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30%
Total	94.000,00	55.800,00	38.200,00	46,4%

26.8. Acrescentou o Relator que:

a) como não há elementos no MTur nem no Siconv que possam justificar a adequação do valor do “show” previsto no plano de trabalho, rompeu-se a presunção de legitimidade dos atestos e dos pareceres do ministério acerca da compatibilidade dos preços das bandas/artistas apresentados pela ASBT quando da proposição da celebração do convênio;

b) a adequação documentada do preço do show não foi justificada quando da propositura do convênio, tampouco nas alegações de defesa encaminhadas pelos responsáveis;

c) a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), entidade conveniente e especializada no ramo de eventos festivos, poderia ter contratado as bandas/artistas diretamente ou por meio dos representantes exclusivos, mas, para realizar o objeto do convênio, contratou a firma Mega

Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda., beneficiária da declaração de exclusividade para dia e eventos certos;

d) a declaração de exclusividade (peça 3) não estabeleceu cláusulas de valores, nem as condições da representação. Sem essas especificações, não é possível avaliar o que, licitamente, deveria ser pago aos respectivos artistas e à remuneração do “empresário”, diante de suas obrigações.

26.9. Por essas razões, como não restou justificado que o valor pago à empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. correspondia aos preços de mercado, como exigia a legislação de regência, entendeu o Relator que deveriam ser citados a empresa contratada em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, complementarmente, pela diferença entre o recibo e o valor pago constantes da nota fiscal emitida, nos seguintes termos:

O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘h’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 703734/2009, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.

26.10. Conquanto tivesse definido a necessidade de citação acima mencionada, o Relator determinou, preliminarmente, considerando a necessidade da busca da verdade material, por haver referência no relatório de demandas externas da CGU (peça 1, p. 100 a 106) de que os preços efetivamente pagos às bandas Samfonada, Forró Brasil, Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha e Doida Varrida foram menores do que aqueles aprovados no plano de trabalho, **antes de ser realizada a citação, deve ser diligenciada à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe o envio dos recibos/declarações emitidos pelos representantes de bandas musicais que demonstrem o real valor recebido pela apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Festejos Juninos de Monte Alegre 2009”** (grifos nosso), custeado com recursos do convênio MTur/ASBT 703734/2009, constantes do volume 6, fls. 1507 a 1510, do processo judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular), bem como de outros porventura lá existentes.

26.11. Desse modo, efetuou-se a diligência preliminar determinada, conforme Ofício 0092/2019-TCU/Secex-TCE, de 9/1/2019 (peça 35), e aviso de recebimento constante da peça 36. Em resposta à diligência, a Juíza da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, informou que os autos em epígrafe foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na data de 13/5/2015, razão pela qual direcionou o ofício de diligência ao Tribunal da 5ª Região. Assim, em resposta, o TRF da 5ª Região encaminhou os elementos que formaram a peça 38 dos autos.

EXAME TÉCNICO

27. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário.

28. Em relação à pretensão punitiva deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), tem-se que ela não foi alcançada pela prescrição decenal, já que não houve transcurso de mais de dez anos desde o recebimento dos recursos federais pelo

conveniente (em 29/7/2009, peça 1, p. 58) até a data do ato que ordenou a citação (em 28/7/2016, peça 5), fato que interrompeu o prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal.

Análise da diligência:

29. Como observado na informação constante do subitem 26.11 da presente instrução, o ofício de diligência foi redirecionado à outra unidade judiciária (Tribunal Regional Federal da 5ª Região), que encaminhou as informações/documentos solicitados (**recibos/declarações emitidos pelos representantes de bandas musicais que demonstrem o real valor recebido pela apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Festejos Juninos de Monte Alegre 2009”**), formando a peça 38 dos autos.

29.1. Conforme Despacho do relator à peça 31 dos autos, o intuito da diligência aqui em análise era obter os recibos/declarações emitidos pelos representantes de bandas musicais que demonstrassem o real valor recebido pela apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Festejos Juninos de Monte Alegre 2009”, custeado com recursos do convênio MTur/ASBT 703734/2009, constantes do volume 6, fls. 1507 a 1510, do processo judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular), bem como de outros porventura lá existentes, e assim confirmar a existência do superfaturamento, no valor de R\$ 38.200,00, informado na tabela a seguir reproduzida (subitem 2.1.2.649 do RDE, peça 1, p. 100-106):

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Samfonada	20.000,00	4.000,00	16.000,00	80,0%
Banda Forró Brasil	24.000,00	16.800,00	7.200,00	30%
Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	30.000,00	21.000,00	9.000,00	30%
Banda Doida Varrida	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30%
Total	94.000,00	55.800,00	38.200,00	46,4%

29.2. No mesmo Despacho da peça 31 o Ministro Relator já havia deixado determinado, em caso da não obtenção dos elementos de evidência que corroborassem os valores do superfaturamento acima, que os responsáveis deveriam ser citados pela quantia integral de R\$ 94.000,00, conforme valores pagos pela ASBT.

29.3. Em observância das informações acerca dos reais valores recebidos pelos artistas (bandas musicais), verifica-se que as bandas musicais que se apresentaram no evento de que trata os presentes autos receberam, conforme recibos assentes na peça 38, p. 13-17, os seguintes valores:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)
	Pela Banda
Banda Samfonada	14.000,00
Banda Forró Brasil	16.800,00
Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	21.000,00
Banda Doida Varrida	14.000,00
Total	65.800,00

29.4. Como se observa, houve apenas uma divergência em relação aos valores recebidos por uma das bandas, no caso a Banda Samfonada, que na informação anterior supostamente teria recebido R\$ 4.000,00 (tabela do subitem 29.1 da instrução), quando na verdade recebeu a quantia de R\$ 14.000,00

(peça 38, p. 13 e 15), fato este que impõe um superfaturamento de R\$ 28.200,00, conforme a tabela abaixo refeita:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Samfonada	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30%
Banda Forró Brasil	24.000,00	16.800,00	7.200,00	30%
Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	30.000,00	21.000,00	9.000,00	30%
Banda Doida Varrida	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30%
Total	94.000,00	55.800,00	28.200,00	30%

29.5. Desse modo, conforme determinação já expedida no Despacho assente à peça 31, tendo-se obtidos os recibos que informariam os verdadeiros valores pagos às bandas contratadas na execução do objeto do ajuste, entende-se que deve ser efetuada a citação dos responsáveis (da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e a empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda.), pelo valor pago a maior à empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda., totalizando a quantia de R\$ 28.200,00, conforme determinação contida no item 44 do Despacho assente à peça 31, nos termos abaixo:

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘h’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 703734/2009, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”

CONCLUSÃO

30. Na última instrução (peça 32), essa unidade instrutiva, após examinar informações constantes do Despacho do Ministro Relator (peça 31), propôs a realização de diligência à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe o envio dos recibos/declarações emitidos pelos representantes de bandas musicais que demonstrem o real valor recebido pela apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Festejos Juninos de Monte Alegre 2009”.

30.1. Efetuada a diligência, obteve-se os elementos que se pretendiam colacionar aos autos (peça 38), razão pela qual entendeu-se dar prosseguimento aos demais feitos do processo, uma vez que já constava determinação no Despacho (peça 31), a fim de que se realizassem as citações juntos aos responsáveis (empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda. em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto), pelo valor resultante do superfaturamento apurado (R\$ 28.200,00), considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa (peça 22, p. 23)”.

Informações adicionais

31. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para as **citações** propostas, nos termos do art. 1º, inc. **II, alínea “b” (citação)**, da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, e consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria-MINS-WDO 7/2014, de 1/7/2014, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** da empresa **Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda.**, (CNPJ 05.879.976/0001-08), em solidariedade com a **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e o Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor	Data
R\$ 28.200,00	6/8/2009

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário:

Responsáveis: **Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda.**, (CNPJ 05.879.976/0001-08), **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20).

Ocorrência: não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.

Dispositivos violados: item ‘h’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 703734/2009, e no art. 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008.

Conduta da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto: Na condição de conveniente e gestor dos recursos do convênio, respectivamente, em face de ter efetuado pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, fato este que propiciou a ocorrência de superfaturamento da quantia de R\$ 28.200,00, e o conseqüente prejuízo ao erário.

Conduta da Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda.: Apropriar-se indevidamente o montante de R\$ 28.200,00, referente à ocorrência de superfaturamento resultante do valor a maior recebido da ASBT e os valores pagos às bandas que se apresentaram no evento.

Nexo de causalidade: A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário (ASBT, do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda.).

Culpabilidade: Era razoável ao responsável (Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto) entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo



esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada, havendo a obrigação de reparar o dano.

32.1. **Encaminhar** junto aos ofícios de citação a cópia do Despacho de peça 31, bem como a cópia da presente instrução.

Secex TCE, em 10 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Welledyson Anaximandro Webster
AUFC/TCU Mat. 4.562-4

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p align="center">2009</p>	<p>Efetuar pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, fato este que propiciou a ocorrência de superfaturamento da quantia de R\$ 28.200,00, e o consequente prejuízo ao erário.</p>	<p>A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p>Era razoável ao responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada, havendo a obrigação de reparar o dano.</p>
	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p align="center">(não se aplica)</p>	<p>Efetuar pagamentos, por meio do seu representante legal, à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados, fato este que propiciou a ocorrência de superfaturamento da quantia de R\$ 28.200,00, e o consequente prejuízo ao erário.</p>	<p>A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p align="center">(não se aplica)</p>
<p>Não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e</p>	<p>Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda., (CNPJ 05.879.976/0001-08).</p>	<p align="center">- Não se aplica</p>	<p>Apropriar-se indevidamente do montante de R\$ 28.200,00, referente à ocorrência de superfaturamento resultante do valor a maior recebido da ASBT e os valores pagos às bandas que se apresentaram no evento.</p>	<p>A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário.</p>	<p align="center">(não se aplica)</p>



os valores	Secretaria de Tomada de Contas Especial				
artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.					